



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017854-18.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA, é apelada/apelante FLAVIA CRISTINA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos das rés e deram parcial provimento ao recurso adesivo V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

Apelantes/Apeladas: Caoa Chery Automóveis Ltda., Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda. e Flavia Cristina Barbosa (recurso adesivo)

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz prolator: Eurico Leonel Peixoto Filho

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO MOVIDA EM FACE DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA RESPONSÁVEL PELO CONserto DO BEM – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – BENEFÍCIO REVOGADO – AUTOMÓVEL SEMINOVO QUE APRESENTOU PROBLEMA DE DESLIGAMENTO INVOLUNTÁRIO DO MOTOR DOIS MESES APÓS A AQUISIÇÃO – VÍCIO NÃO SANADO E MANIFESTADO REITERADAS VEZES – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM OU DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA REVENDEDORA – VEÍCULO VENDIDO À AUTORA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE – CONCESSIONÁRIA INTEGRANTE DO POLO PASSIVO, RESPONSÁVEL APENAS PELO CONserto, QUE NÃO RESPONDE PELA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – CONDENAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO COMINATÓRIO MANTIDA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À FABRICANTE E, CASO SE OPTE PELA SUBSTITUIÇÃO, O BEM A SER ENTREGUE À AUTORA DEVE SER DO MESMO ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DO SUBSTITUÍDO E, CASO SE ESCOLHA A SEGUNDA OPÇÃO, A RESTITUIÇÃO DEVIDA É DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO NO MOMENTO DE SUA ENTREGA À FABRICANTE, OBSERVADOS OS LIMITES DO PEDIDO – DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO.

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

VOTO Nº 49728

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório para condenar as rés, solidariamente, a substituir o veículo descrito na inicial por outro zero quilômetro do mesmo modelo e características ou a restituir o valor que a autora pagou pelo bem (RS 64.000,00), atualizado e acrescido de juros de mora, cabendo à autora devolver o produto defeituoso à ré, livre de quaisquer ônus, e entregar a documentação necessária à transferência do bem. Condenou as requeridas, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda. pede a revogação da gratuidade de justiça concedida à autora e reitera a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta resumidamente que a prova pericial demonstrou que o veículo não se tornou impróprio nem inadequado ao uso a que se destina, ante a possibilidade de reparo. Assevera que a apelada deixou de cumprir o plano de revisões periódicas, o que acarreta o cancelamento da garantia. Diz que não há justificativa para a rescisão contratual nem para a substituição do automóvel. Subsidiariamente, afirma que o valor a ser restituído à recorrida deve corresponder ao preço de mercado do bem à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

época da devolução, conforme divulgado pela tabela Fipe, tendo em vista a utilização do veículo. Alega, ainda, ausência de dano moral, pugnando, alternativamente, pela redução do valor arbitrado para a indenização.

A corré Caoa Chery Automóveis Ltda. também impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e, quanto ao mérito, argumenta que o laudo pericial é inconclusivo e que o veículo está em condições de uso. Afirma que a garantia da válvula EGR é de doze meses ou 40 mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, e que, conforme apontado pelo perito, a falha pode decorrer de uso de combustível adulterado ou de má qualidade. Também sustenta o descumprimento do plano de revisões periódicas e, em sede subsidiária, aduz que o valor a ser devolvido à recorrida deve considerar a depreciação do bem, que foi utilizado durante anos, sob pena de enriquecimento sem causa. Pede, ainda, o afastamento da condenação atinente ao pedido indenizatório ou a redução do quantum fixado em primeiro grau.

A autora recorre adesivamente, insurgindo-se apenas contra o valor arbitrado para a indenização por danos morais. Alega que sofreu forte abalo e frustração em razão dos problemas apresentados reiteradamente pelo veículo desde agosto de 2021. Requer a majoração para a quantia postulada na inicial (R\$ 30.000,00).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

Recursos regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Analiso os recursos conjuntamente.

Verte dos autos que, em 18/06/2021, a autora adquiriu o veículo Chery Tiggo 2 1.5, ano 2018 e modelo 2019, da revendedora Stock Motors pelo valor de R\$ 64.000,00 (fl. 262). Conforme narrado na inicial, o automóvel apresentou problema de desligamento involuntário do motor cerca de dois meses após a compra, ocasião em que o bem foi levado à concessionária corré para conserto, onde passou por *recall*, contudo, o problema se repetiu em outubro e novembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022. Alega a autora que, passados sete meses, o defeito não foi sanado e que não tem interesse em permanecer com o veículo, sendo esses, essencialmente, os fatos em que se funda a presente ação.

Inicialmente, analiso o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora e o faço para deferi-lo.

Com efeito, conforme extrato bancário juntado a fls. 25/49, a autora, que é cirurgiã dentista (fl. 14), recebeu em sua conta no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

período de três meses (entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022) créditos que totalizam a quantia de R\$ 73.486,30, o que equivale a um valor mensal médio de aproximadamente R\$ 25.000,00.

Nessas circunstâncias, em que pese o saldo negativo, restou infirmada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos e, ausentes outros documentos que revelem sua situação patrimonial, como a declaração de imposto de renda, e suas despesas habituais, de modo a permitir uma análise segura acerca da alegada hipossuficiência financeira, reputo não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da gratuidade processual que, por conseguinte, fica revogada.

Anoto que, ao defender a manutenção do benefício em suas contrarrazões, a requerente se limitou a reiterar a alegação genérica de que não possui condições financeiras de custear a demanda sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, sem trazer aos autos nenhum elemento que comprovasse tal assertiva.

Assim, revogado o benefício da gratuidade de justiça, cumpre à autora recolher as custas e despesas processuais devidas, inclusive o preparo do recurso adesivo, medida que deverá adotar quando do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Yellow não comporta acolhida, pois, ainda que a venda do veículo à autora não tenha sido por ela realizada, mas por terceiro estranho à lide conforme recibo de fl. 262, o pedido de indenização por danos morais está alicerçado na frustração decorrente não apenas do surgimento do defeito mas também da persistência desse vício, mesmo após o bem ter sido levado ao estabelecimento de referida corré para conserto em diversas ocasiões, o que representa causa de pedir relacionada à atividade por ela desenvolvida, justificando, portanto, que ela integre o polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, relevante observar que o veículo foi submetido a exame pericial, realizado por perito nomeado pelo juízo, quem vistoriou o bem em 22/06/2023 e constatou o seguinte:

“O veículo atualmente encontra-se em regular estado de conservação, apresenta pequenas avarias e sinais de desgaste inerentes ao uso e coerentes a sua quilometragem. A leitura de falhas eletrônicas identificou registro de avaria na válvula EGR, a referida falha possui interferências no funcionamento do motor de combustão o que compromete intermitentemente seu desempenho e uso comum” (fl. 239).

O expert também atestou que *“A análise do histórico de intervenções identificou cinco oportunidades em que houve*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

reclames ou intervenções relacionadas a falha de desligamento involuntário do motor de combustão” (fl. 239), a qual não ocorreu no teste de rodagem, mas se repetiu após a perícia, conforme vídeos enviados pela autora ao perito, o que constitui indicativo de que o problema persiste, sendo, portanto, destituída de fundamento a alegação de que o automóvel efetivamente estaria em perfeitas condições de uso, notadamente porque não se situa dentro da normalidade um veículo desligar involuntária e repentinamente durante o uso, aspecto que, por si só, justifica a rejeição do bem.

A tese de possibilidade de que o defeito tenha decorrido da utilização de combustível adulterado ou de má qualidade constitui mera conjectura, de modo que não é apta a evidenciar mau uso, o que, a propósito, não foi identificado pelo *expert*, conforme consignado no laudo pericial (fl. 241).

O fato de a requerente não ter observado a quilometragem estipulada para a revisão dos 30 mil quilômetros, igualmente, não consubstancia argumento apto a afastar o direito previsto no artigo 18, § 1º, do CDC, visto que a primeira reclamação quanto ao problema debatido no feito foi manifestada pela consumidora quando o automóvel estava com 26.065 quilômetros (fl. 270), e a segunda com 27.490 quilômetros (fl. 268), sendo indisputável que os consertos efetuados não foram eficazes para sanar o problema, como, aliás, reportou o perito a fl. 241.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

Destarte, cuidando-se de defeito surgido anteriormente ao momento estipulado no manual do veículo para a revisão dos 30 mil quilômetros, é irrelevante que a proprietária tenha ultrapassado essa quilometragem além da margem permitida, e, não tendo sido sanado o problema no prazo legal de trinta dias, é facultado à consumidora exigir, à sua escolha, uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 18 do CDC, quais sejam, “*a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso*” (inc. I), “*a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos*” (inc. II) ou “*o abatimento proporcional do preço*” (inc. III).

No caso, a autora formulou pedidos alternativos de substituição do produto ou restituição do valor pago e a sentença condenou as rés, solidariamente, a adotarem uma ou outra dessas providências.

Contudo, tal condenação merece reparos.

O primeiro diz respeito à condenação solidária da corré Yellow, a qual deve ser afastada, pois, como acima consignado, não foi ela quem vendeu o veículo à autora, mas terceiro estranho à lide, limitando-se sua atuação quanto aos fatos debatidos no feito à prestação dos serviços de conserto. Em assim sendo, a condenação relativa à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

pretensão de obrigação de fazer deve ser imposta exclusivamente à fabricante, por integrar a cadeia de fornecimento do produto juntamente com a revendedora.

O segundo está relacionado ao produto que deverá ser entregue à autora, caso se opte pela substituição do veículo.

Registre-se que a sentença determinou a substituição do produto *“por outro zero quilômetro do mesmo modelo e características”*. Contudo, tal imposição propiciará enriquecimento sem causa, na medida em que, quando adquirido pela autora, o veículo não mais era novo, contando, à época, com dois anos de uso, haja vista que foi ele vendido à primeira proprietária em março de 2019 (fl. 261).

Nessas circunstâncias, a primeira condenação alternativa deve ser modificada para que o veículo a ser eventualmente entregue à autora em substituição ao descrito na inicial seja do mesmo ano de fabricação e modelo, e não zero quilômetro, como constou da sentença.

O terceiro, e último reparo, refere-se ao valor a ser restituído à autora, caso se opte pela hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC.

É fato que, não obstante o problema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

desligamento involuntário do motor, a requerente vem utilizando o veículo desde a aquisição, visto que o bem fora adquirido com 23.047 quilômetros (fl. 262) e, na data da vistoria realizada pelo perito (22/06/2023), contava com 56.681 quilômetros (fl. 217), sendo oportuno ressaltar que à época da propositura desta ação, em março de 2022, o automóvel havia sido levado para conserto no mesmo mês, quando seu hodômetro registrava 36.225 quilômetros (fl. 265). Vê-se, portanto, que no período de quinze meses entre o ajuizamento e a data da vistoria, o veículo rodou mais de 20 mil quilômetros.

Nesse contexto, em que o veículo foi utilizado, embora com alguns transtornos, mostra-se mais justo que a restituição devida à autora se dê no valor de mercado do bem no momento de sua devolução, adotando-se o preço divulgado na tabela Fipe e observando-se os limites do pedido, observação que se faz necessária a fim de evitar eventual *reformatio in pejus*, tendo em vista a recente ocorrência de situação peculiar em que veículos usados têm apresentado valorização, e não depreciação.

No tocante ao pleito indenizatório, não há dúvida de que a existência de dano moral foi bem reconhecida pelo magistrado sentenciante.

Cediço que quando se adquire um veículo seminovo e ainda com garantia do fabricante, o consumidor busca exatamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

segurança e o conforto de não ficar sujeito às vicissitudes de um veículo mais usado e antigo – que demanda manutenção regular e permanente –, presumindo que o bem tenha passado por um rigoroso controle de qualidade do fabricante, até porque isso é o que ocorre na maioria dos negócios desta natureza.

Evidente, pois, que a autora teve frustrada sua legítima expectativa de utilização e fruição regular e sem percalços do veículo adquirido, suportando vícios surgidos pouco tempo após a compra e sua reiteração mesmo após diversas idas à concessionária autorizada para o conserto.

Outrossim, pacífico o entendimento de ser prescindível a demonstração do prejuízo imaterial, que decorre do próprio fato narrado na inicial (dano moral *in re ipsa*).

Com relação ao montante indenizatório, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo que a quantia de R\$ 3.000,00 fixada na sentença situa-se aquém do justo e razoável aplicáveis para reparação dos danos extrapatrimoniais causados em situações similares, devendo, portanto, ser elevada para o montante de R\$ 7.000,00, o qual se mostra mais apto e adequado para compensar o abalo moral experimentado pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, de desestímulo à reiteração da conduta danosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

Frise-se que fica mantida a condenação solidária das requeridas ao pagamento da indenização, pois o dano moral experimentado pela requerente decorre tanto do fato do produto (defeito de desligamento involuntário do motor) quanto do fato do serviço (ineficácia dos consertos).

Em suma, a sentença comporta ser modificada para, relativamente ao pedido de obrigação de fazer, restringir a condenação apenas à fabricante corrê e determinar que, caso se opte pela substituição do veículo, que o bem a ser entregue à autora seja dos mesmos anos de fabricação e modelo daquele descrito na inicial, e não zero quilômetro, e, caso se opte pela hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC, que a restituição se dê no valor de mercado do bem no momento de sua entrega à corrê fabricante, adotando-se o preço divulgado na tabela Fipe e observando-se os limites do pedido. E, relativamente à pretensão indenizatória, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00.

Por fim, afastada a condenação da corrê Yellow quanto ao pedido cominatório, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, de modo que a autora deverá arcar com metade das custas e despesas processuais suportadas por referida demandada e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor em que sucumbiu relativamente à corrê Yellow.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017854-18.2022.8.26.0002

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos das rés**, para revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, afastar a condenação solidária da corré Yellow quanto ao pedido de obrigação de fazer, modificando em parte o regime de sucumbência conforme acima indicado, e alterar aspectos sobre a forma de cumprimento da obrigação pela corré Caoa Chery, nos moldes acima, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, para majorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00.

ANDRADE NETO
Relator